

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução nº. 274/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 25 /01/99

PROCESSO DE RECURSO No.1/004170/96 AI no. 1/181931

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
ANTONIO ITALCY DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
ANTONIO ITALCY DE OLIVEIRA

EMENTA:

ICMS. Trânsito. Internamento de mercadoria ainda em trânsito. Nota fiscal considerada inidônea pelos agentes autuantes, ante informação do Fisco de outro Estado, de que o destinatário da mercadoria estava inscrito no CGF, mas não havia ainda iniciado suas atividades. Inconsistência de ambas acusações. Recurso voluntário provido. Reconhecida a improcedência do feito. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O relato do agente autuante constante no AI dá conta de que o Autuado foi flagrado conduzindo no veículo de placas HUQ-2647Ce, 640 sacas de farinha de trigo acobertadas pela nota fiscal n. 063.330, emitida pelo Moinho Fortaleza, contra a firma G.B. Santos, com sede em Porto Nacional-TO, cujas atividades ainda não haviam iniciado.

A partir de uma série de fatos descritos nas informações complementares, o autuante considerou inidônea a nota fiscal, indicando como infringidos os arts. 1º; 21, inc. II, letra "c"; 105; 355; 734; 745, e sugere a penalidade do art. 767, inc. iii, alínea "a", todos do Dec 21.219/91.

Após diligência no sentido de ser verificado se o Termo de Responsabilidade de fl. 10 havia sido dado baixa, o que caracterizaria o internamento, o Julgador de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, por entender descabida a cobrança do ICMS, vez que já retido na fonte pela empresa emitente. Apenou o Autuado com o art. 767, inc. i, alínea "i" do Dec. 21.219/91, devendo ser cobrada somente a multa. Recorre de ofício.

Inconformado com a decisão, recorre também o Autuado voluntariamente, alegando inexistência da infração, e pleiteando a total improcedência do feito.

A Procuradoria Geral do Estado opina pela improcedência, seguindo o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Como bem frisou o parecer do Consultor Tributário, a autuação, desde seu nascedouro, está embasada em meras suposições.

O fato do contribuinte destinatário das mercadorias não haver ainda iniciado suas atividades comerciais, e a informação do fisco do Estado do Tocantins de que ia tomar providências para suspender sua inscrição, não são suficientes para a declaração de inidoneidade da nota fiscal que acompanhava a mercadoria.

O art. 105 do Dec. 21.219/91, que trata das hipóteses de inidoneidade de notas fiscais, não prevê o caso em análise como ensejador de tal situação.

Também não há que se falar em internamento de mercadorias, como fez o nobre Julgador singular, uma vez que a mercadoria ainda estava em trânsito, aliás, nos arredores de Fortaleza. Não foi flagrado o descarregamento da mercadoria que se encontrava com o Termo de Responsabilidade, nem foi detectada ausência de mercadoria discriminada no aludido termo no momento de sua baixa, sendo estas as maneiras de comprovação do internamento.

A operação estava, portanto, legal no momento da autuação, vez que não materializada a infração ali apontada. O fato da "perseguição" sofrida pelos agentes fiscais por carro desconhecido, e o fato já citado do contribuinte destinatário da mercadoria não haver iniciado suas atividades, não são suficientes motivos para o auto de infração, razão pela qual voto pela total improcedência do feito, nos termos do parecer da douta PGE.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Antonio Italcly de Oliveira

**Resolvem** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7/5/99

*Quatância J. Menezes Calveira*  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
CONSELHEIRO RELATOR

*[Signature]*  
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

*[Signature]*  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
CONSELHEIRO

*Raimundo Agen Moura*  
CONSELHEIRO

**COMOS PRESENTES:**

*[Signature]*  
PROCURADOR DO ESTADO

ASSESSOR TRIBUTÁRIO

*[Signature]*